



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TRÊS CORAÇÕES/MG**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 069/2024

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 25/09/2024. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir



PROJETOS

lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 20/09/2024, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva, devendo ser rejeitadas as alegações em contrário.

B. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES/MG, *instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ENGLOBALANDO A ZONA URBANA, ÁREAS URBANAS ESPECIAIS, ZONA RURAL E DISTRITOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS TÉCNICOS DE QUALIDADE”.*

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é

imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Presidente(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

C. DAS RAZÕES

Primeiramente, é crucial que o município cumpra rigorosamente a legislação vigente, especialmente a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 2021. Segundo a lei é exigido que os municípios forneçam aos licitantes uma lista de, no mínimo, três empresas cujos produtos **atendam plenamente a todas as exigências do edital**.

Essa prática é fundamental para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma clara, transparente e imparcial, eliminando qualquer suspeita de direcionamento ou favorecimento.

Ao fornecer essa lista, o município demonstra seu compromisso com a integridade e a equidade do processo, garantindo que a concorrência seja justa e que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades de sucesso.

Além disso, essa medida reforça a confiança na administração pública, mostrando que as decisões são tomadas com base em critérios técnicos e legais, sem qualquer tipo de preferência indevida.



PROJETOS

I. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em primeiro lugar, destacamos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço, utilizando-se, conforme regulamento, parâmetros combinados ou não.

O inciso IV especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. Esses fornecedores devem ser justificados, e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

O Edital em questão exige que as licitantes comprovem a realização de serviços de substituição de luminárias LED, tanto em locais com medição de consumo de energia elétrica quanto sem medição.

Todavia, tal exigência revela-se abusiva e desproporcional, tendo em vista que a medição de consumo de energia elétrica é tradicionalmente realizada por órgãos públicos, como a Prefeitura, ou pelas concessionárias de energia, não sendo comum que a empresa contratada para instalação das luminárias também realize esse serviço ou possua atestados para tal.

Não há, portanto, justificativa técnica ou de relevância prática para que se exija da licitante a comprovação de capacidade técnica nesse item.

Ademais, esta exigência não encontra previsão na planilha orçamentária, infringindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que veda a imposição de obrigações superiores às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.



A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu **art. 37, §1º**, que é vedada a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços de baixa relevância, como os que não compõem a essência do objeto licitado.

A exigência de atestados para a medição de consumo de energia não apresenta qualquer relevância técnica que justifique sua inclusão, estando desalinhada com os critérios de qualificação técnica exigíveis pela Administração Pública.

Além disso, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reitera que a Administração deve se abster de impor exigências excessivas de qualificação técnica que possam restringir a competitividade do certame.

Conforme Acórdão nº **2.779/2022** – Plenário, o TCU concluiu que "exigências desarrazoadas e sem relevância técnica específica para o objeto licitado podem restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação".

Ainda, o **Acórdão nº 532/2023** – Plenário, reforça que "a qualificação técnica deve ser diretamente relacionada à execução do objeto contratual, vedando-se a inclusão de requisitos que não guardem pertinência imediata com as atividades a serem desempenhadas".

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de atestados para serviços de medição de consumo de energia elétrica, mantendo-se apenas a comprovação da capacidade técnica para a substituição e manutenção de luminárias LED, que estão diretamente relacionadas ao objeto licitatório.

Solicita-se, ainda, a adequação do edital em conformidade com os princípios da razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência do TCU, garantindo-se a legalidade e a ampla participação no certame.



D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A exclusão da exigência de atestados para serviços de medição de consumo de energia elétrica, mantendo-se apenas a comprovação da capacidade técnica para a substituição e manutenção de luminárias LED, que estão diretamente relacionadas ao objeto licitatório

IGOR
ODILON
BARBOSA:134
204575764

Assinado de forma
digital por IGOR
ODILON
BARBOSA:1320457576
Dados: 2024.09.20
14:54:02 -03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS

Igor Odilon Barbosa





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregao.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0069/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0494/2024

No dia 20/09/2024, foi recebida via e-mail (pregao.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br) Departamento de Licitação a Impugnação da empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, ao edital da licitação em epígrafe.

DA PRELIMINAR

A doutrina aponta como pressuposto para a impugnação:

- a) a manifestação tempestiva;
- b) a inclusão de fundamentação;
- c) de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O certame em seu item 10 da impugnação do ato convocatório assevera:

10.1 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos poderão ser realizadas por forma eletrônica, pelo e-mail pregao.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Brasil, nº 225, Jardim



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES



“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

América – Três Corações - MG – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Ressalte-se que, de acordo com a disposição legal supramencionada o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo no processo em epígrafe é tempestivo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos os apontamentos na peça impugnatória:

Primeiramente, é crucial que o município cumpra rigorosamente a legislação vigente, especialmente a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 2021. Segundo a lei é exigido que os municípios forneçam aos licitantes uma lista de, no mínimo, três **empresas cujos produtos atendam plenamente a todas as exigências do edital.**

Essa prática é fundamental para assegurar que o processo licitatório seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

“TERRA DO REI PELÉ”



Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

conduzido de forma clara, transparente e imparcial, eliminando qualquer suspeita de direcionamento ou favorecimento.

Ao fornecer essa lista, o município demonstra seu compromisso com a integridade e a equidade do processo, garantindo que a concorrência seja justa e que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades de sucesso.

Além disso, essa medida reforça a confiança na administração pública, mostrando que as decisões são tomadas com base em critérios técnicos e legais, sem qualquer tipo de preferência indevida.

I. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em primeiro lugar, destacamos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço, utilizando-se, conforme regulamento, parâmetros combinados ou não.

O inciso IV especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. Esses fornecedores devem ser justificados, e as cotações não podem ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br



sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

O Edital em questão exige que as licitantes comprovem a realização de serviços de substituição de luminárias LED, tanto em locais com medição de consumo de energia elétrica quanto sem medição.

Todavia, tal exigência revela-se abusiva e desproporcional, tendo em vista que a medição de consumo de energia elétrica é tradicionalmente realizada por órgãos públicos, como a Prefeitura, ou pelas concessionárias de energia, não sendo comum que a empresa contratada para instalação das luminárias também realize esse serviço ou possua atestados para tal.

Não há, portanto, justificativa técnica ou de relevância prática para que se exija da licitante a comprovação de capacidade técnica nesse item.

Ademais, esta exigência não encontra previsão na planilha orçamentária, infringindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que veda a imposição de obrigações superiores às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu **art. 37, §1º**, que é vedada a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços de baixa relevância, como os que não compõem a essência do objeto licitado.

A exigência de atestados para a medição de consumo de energia não apresenta qualquer relevância técnica que justifique sua inclusão, estando



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br



desalinhada com os critérios de qualificação técnica exigíveis pela Administração Pública.

Além disso, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reitera que a Administração deve se abster de impor exigências excessivas de qualificação técnica que possam restringir a competitividade do certame.

Conforme Acórdão nº **2.779/2022** – Plenário, o TCU concluiu que "exigências desarrazoadas e sem relevância técnica específica para o objeto licitado podem restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação".

Ainda, o **Acórdão nº 532/2023** – Plenário, reforça que "a qualificação técnica deve ser diretamente relacionada à execução do objeto contratual, vedando-se a inclusão de requisitos que não guardem pertinência imediata com as atividades a serem desempenhadas".

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de atestados para serviços de medição de consumo de energia elétrica, mantendo-se apenas a comprovação da capacidade técnica para a substituição e manutenção de luminárias LED, que estão diretamente relacionadas ao objeto licitatório.

Solicita-se, ainda, a adequação do edital em conformidade com os princípios da razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência do TCU, garantindo-se a legalidade e a ampla participação no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

“TERRA DO REI PELÉ”



Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

PEDIDO

A exclusão da exigência de atestados para serviços de medição de consumo de energia elétrica, mantendo-se apenas a comprovação da capacidade técnica para a substituição e manutenção de luminárias LED, que estão diretamente relacionadas ao objeto licitatório

ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Por se tratar de quesito Técnico determinado pela unidade solicitante, foi remetido a Secretaria Municipal de Obras e Serviço Públicos, que se posicionou quanto às razões da impugnante através de Comunicação Interna DPADM/112/2024 nos seguintes dizeres:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Três Corações, 24 de Setembro de 2024.

Em resposta ao pedido de impugnação solicitado pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, que questiona a existência de fornecedor com a especificação técnica da luminária LED a ser fornecida e substituída conforme item 3 do edital, bem como os atestados de capacidade técnica requerido para prestação do serviço, em processo licitatório cujo objeto é “a contratação de serviço de manutenção dos ativos de iluminação pública municipal, compreendendo a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública municipal, englobando a Zona Urbana, Áreas Urbanas Especiais, Zona Rural e Distritos, com fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES



“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

materiais, equipamentos e mão de obra, obedecendo às normas técnicas pertinentes, aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade”, responde-se:

A empresa deverá revisar a leitura do edital para uma correta compreensão do que se pede. Foram apresentadas algumas marcas que possuem em seu catálogo, produtos que atendem ao que se pede, conforme item 4. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SUB ITEM 4.2.1.

Informamos ainda que não faz parte deste edital a realização de medição de energia elétrica, conforme entendimento da empresa interessada, dessa forma, a alegação no pedido de impugnação: “Todavia, tal exigência revela-se abusiva e desproporcional, tendo em vista que a medição de consumo de energia elétrica é tradicionalmente realizada por órgãos públicos, como a Prefeitura, ou pelas concessionárias de energia, não sendo comum que a empresa contratada para instalação das luminária também realize esse serviço ou possua atestados para tal.”, não é coerente ao certame em questão.

Assim sendo, ficamos à disposição para este e demais esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Geordan Barcellar de Oliveira
Engenheiro Eletricista
Fiscal do Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES



“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163

Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

Em relação à cotação e atendimento do descritivo é de grande importância observar o dispositivo contido na lei 14.133/21. Vejamos

”Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:”

Para compor os valores médios do processo em questão foram utilizados uma cesta de preços obtidos através de Atas de Registro de Preço consultadas no Portal Nacional de Compras Públicas, Painel de Preço do Governo Federal, bem como cotação direta com fornecedor, **restando claro a possibilidade de atendimento do objeto por diversas empresas do ramo.**

Vejamos o Acórdão 1875/2021-Plenário, ao qual confirma a legalidade da formação de preço ora empregada por esta Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES



“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”

Os parâmetros mencionados foram usados de forma combinada, sendo que os sistemas oficiais de governo e contratações públicas similares foram ser priorizados, evitando que a pesquisa fique restrita a cotações junto a potenciais fornecedores devido ao risco de esse parâmetro, quando usado sozinho, levar a estimativas de preços superiores aos referenciais de mercado.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES



“TERRA DO REI PELÉ”

Av. Brasil, 225 – Jardim América – Três Corações – MG – CEP 37.410-900
Telefone: (35) 3239-7162/3239-7163
Pregão.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br www.trescoracoes.mg.gov.br

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão elaborada por profissional técnico, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente a alegação da impugnante pela parte técnica competente, não cabendo oposição por parte desta Pregoeira, resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supracitado e no mérito reputar com base no princípio da publicidade e transparência, INDEFERIDA as solicitações de impugnação do edital, MANTENDO INALTERADOS os Termos do Edital.


ALZIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA